

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

Processo n.º .../2020-T

DESPACHO

No presente processo, em que são partes a Administração Tributária e Aduaneira (AT) e ..., S.A., esta contribuinte/requerente dirigiu-se ao Presidente do Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) para dizer textualmente o que segue: -“...tendo sido notificada, no passado dia 21 de janeiro, da decisão que designou os árbitros no âmbito dos presentes autos, vem, pelo presente, requerer a V. Exa. se digne determinar o afastamento de árbitro, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Código Deontológico do CAAD, com o seguinte fundamento:

1.º

O presente Pedido de Pronúncia Arbitral foi apresentado pelos Mandatários da REQUERENTE, de entre eles, a Mandatária Dr.a ...

2.º

Tal como resulta do seu curriculum vitae, cuja consulta poderá ser feita no site do CAAD (<https://www.caad.org.pt/files/documentos/curricula/CAAD-CV-....pdf>), por ser também ela membro da lista de árbitros do CAAD, a Mandatária colaborou, entre setembro de 2012 e maio de 2015, com a sociedade de advogados ... & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL, da qual o Árbitro ora nomeado, Exmo. Sr. Dr. ..., foi sócio fundador (conforme resulta do seu do seu curriculum vitae, cuja consulta poderá também ser feita no site do CAADin https://www.caad.org.pt/files/documentos/curricula/actualizacao_de_cv_....pdf), e com quem a Mandatária Dr.a ... manteve uma estreita relação profissional, uma vez que trabalhou, diretamente, com o Ilustre Árbitro ora nomeado.

3.º

Acresce que não pode a REQUERENTE deixar de revelar nos presentes autos que essa relação profissional se degradou na parte final da sua colaboração com aquela sociedade,

em especial quando foi a aqui Mandatária Dr.a ... convidada para colaborar com a Sociedade de Advogados ... & Associados, Sociedade de Advogados, RL., momento em que a relação profissional cessou sem, contudo, ter havido oportunidade, até à data de hoje, de superar as divergências então mantidas.

4.º

Ora, dispõe a alínea a) do artigo 5.º do Código Deontológico do CAAD que “Qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia à outra parte, ao árbitro visado e, no caso de um tribunal colectivo, aos outros árbitros, pode solicitar ao Presidente do Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento. a) Em circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção,”.

5.º

Nesta medida, entende a REQUERENTE que só o facto de ter existido uma relação profissional entre um dos seus Mandatários e um dos Árbitros designados — relação que é pública, como se demonstrou - é já suficiente para a existência de fundadas dúvidas quanto à imparcialidade e/ou isenção desse mesmo Árbitro,

6.º

a qual, de resto, é fundamento bastante para o seu afastamento, como expressamente se requer.

7.º

Porém, tal dúvida agudiza-se pelo facto de a relação profissional entre o Exmo. Sr. Árbitro designado e a Mandatária Dr. ... se encontrar degradada, não obstante o enorme respeito e consideração que a mesma, e a sociedade onde está integrada, nutrem pelo Exmo. Árbitro em causa,

8.º

sendo forçoso que se considere plausível admitir que a referida relação profissional passada é, por si só, suscetível de gerar dúvidas quanto ao facto de os contornos da mesma se poderem refletir na imparcialidade e/ou isenção do Exmo. Árbitro nomeado.

9.º

Destarte, entende a REQUERENTE que a existência de tal dúvida é suficiente para perigar o elevado prestígio da arbitragem tributária, como meio resolução de litígios entre os contribuintes e a Administração tributária, razão pela qual, por razões também

exigíveis de cautela de patrocínio, se impõe seja determinado o afastamento do Exmo. Sr. Árbitro nomeado, Dr. ..., para apreciar e decidir nos presentes autos.

NESTES TERMOS, REQUER-SE, MUITO RESPEITOSAMENTE, A V. EXA. SE DIGNE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO EFETUADO NOS TERMOS DA ALÍNEA A) DO ARTIGO 5.º DO CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO CAAD E COM O FUNDAMENTO ACIMA ENUNCIADO, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

MAIS SE REQUER, CASO ASSIM V. EXA. O ENTENDA, A INQUIRIÇÃO DO EXMO. SR. DR. ..., ADVOGADO COM DOMICÍLIO NA ..., N.º ..., ..., ... LISBOA”.

Em resposta, o Exmo Árbitro recusado, Senhor Dr. ..., apresentou alegações, cujos termos aqui se dão como reproduzidos e encerrados assim:

- “Em suma conclusiva:

Não existiram/existem divergências de nenhuma ordem do signatário com a Senhora Dra. ... - nem há seis anos, nem agora;

Não ocorreu nenhuma degradação da relação profissional do ora signatário com a Senhora Dra. ... - nem há seis anos, nem agora;

Não vislumbra o ora signatário quaisquer factos ou circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade ou isenção na condução do presente processo arbitral.

Pelo que conclui o signatário pelo entendimento de que não deverá ser dado provimento ao pedido da requerente...”.

Posto isto, cumpre-nos apreciar e decidir.

Questão em tudo idêntica à que cabe aqui analisar foi já tratada no Processo nº .../2020-T-CAAD, pelo que esse mesmo tratamento irá ter lugar no presente processo.

Assim:

Antes do mais, uma observação.

Pertinentemente, o Código Deontológico do CAAD dispõe, no artigo 6.º:

“1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção e/ou competência.

2. (...)

3. (...)

4. Após a sua designação e antes da confirmação da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o Centro, as partes e, tratando-se de um tribunal colectivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação susceptível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção.

5. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, entre outros:

a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes ou com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;

b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;

c) Qualquer interesse, directo ou indirecto, em questão semelhante à que deva ser decidida;

d) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, numa das partes ou no objecto da disputa;

e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para actuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base na raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.

(...)”.

Perante este quadro normativo, importará salientar que compete aos árbitros designados a formulação do juízo sobre a necessidade ou conveniência em prestar a informação aludida no nº4 do artigo que vem de ser transcrito.

Quer isto dizer que, se o árbitro entender, em seu prudente critério, que não há “dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção”, também nada terá a informar.

E foi precisamente o que ocorreu no caso vertente: O Senhor Dr. ..., árbitro designado para integrar o tribunal arbitral colectivo neste processo, não vislumbrou qualquer motivo

que justificasse o exercício do “dever de revelação”, pelo que não tomou – nem tinha que tomar, em tal perspectiva – a iniciativa de informar o que quer que fosse.

Por conseguinte, não ocorrendo qualquer acção ou omissão procedimental a merecer censura, nenhum reparo caberá neste domínio.

Passemos, pois, a conhecer dos fundamentos do suscitado incidente de afastamento/recusa do árbitro em causa.

Como se viu, a Requerente assenta a sua posição, fundamentalmente e em suma, no seguinte:

- “O presente Pedido de Pronúncia Arbitral foi apresentado pelos Mandatários da REQUERENTE, de entre eles, a Mandatária Dr.a ...;

-Tal como resulta do seu curriculum vitae...a Mandatária colaborou, entre setembro de 2012 e maio de 2015, com a sociedade de advogados ... & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL, da qual o Árbitro ora nomeado, Exmo. Sr. Dr. ..., foi sócio fundador (conforme resulta do seu do seu curriculum vitae...) e com quem a Mandatária Dr.a ... manteve uma estreita relação profissional, uma vez que trabalhou, diretamente, com o Ilustre Árbitro ora nomeado;

- Acresce que não pode a REQUERENTE deixar de revelar nos presentes autos que essa relação profissional se degradou na parte final da sua colaboração com aquela sociedade, em especial quando foi a aqui Mandatária Dr.a ... convidada para colaborar com a Sociedade de Advogados ... & Associados, Sociedade de Advogados, RL., momento em que a relação profissional cessou sem, contudo, ter havido oportunidade, até à data de hoje, de superar as divergências então mantidas;

- Nesta medida, entende a REQUERENTE que só o facto de ter existido uma relação profissional entre um dos seus Mandatários e um dos Árbitros designados — relação que é pública, como se demonstrou - é já suficiente para a existência de fundadas dúvidas quanto à imparcialidade e/ou isenção desse mesmo Árbitro, a qual, de resto, é fundamento bastante para o seu afastamento, como expressamente se requer;

-Porém, tal dúvida agudiza-se pelo facto de a relação profissional entre o Exmo. Sr. Árbitro designado e a Mandatária Dr. ... se encontrar degradada...

- ... sendo forçoso que se considere plausível admitir que a referida relação profissional passada é, por si só, suscetível de gerar dúvidas quanto ao facto de os contornos da mesma se poderem refletir na imparcialidade e/ou isenção do Exmo. Árbitro nomeado”.

Conhecido assim o fundamento - o único - aduzido pela Requerente, avancemos.

Em apoio da sua tese, a Requerente invoca um preceito do artigo 5º do Código Deontológico do CAAD que, sob a epígrafe “Motivos gerais para o afastamento de um árbitro”, dispõe:

- “Qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia à outra parte, ao árbitro visado e, no caso de um tribunal colectivo, aos outros árbitros, pode solicitar ao Presidente do Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento:

a) Em circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção”.

Interpretando agora este invocado normativo - alínea a) do referido artigo 5º -, há que fixar o seu sentido e alcance.

E, em tal tarefa, o preceituado nesse artigo 5º terá de ser conjugado com o disposto no artigo 6º do mesmo Código Deontológico, onde estão patentes os “Fundamentos de recusa” e a “Falta de independência e/ou competência” de um árbitro.

Deste modo, caberá recordar as disposições daquele artigo 6º com atinência ao caso em apreço e a saber:

“1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção e/ou competência.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, entre outros:

a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes ou com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;

- b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;
 - c) Qualquer interesse, directo ou indirecto, em questão semelhante à que deva ser decidida;
 - d) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, numa das partes ou no objecto da disputa;
 - e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para actuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base na raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.
- 6.(...)

Ora, da conjugação das referidas normas resulta, seguramente, que as “circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua (de um árbitro) independência, imparcialidade e/ou isenção” (cfr. citada alínea a) do artigo 5º) só assumem relevância, no âmbito do assinalado “afastamento/recusa”, se configurarem “qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa” [v. artigo 6º, nº5 e suas alíneas, designadamente a alínea a)].

E, com vista a saber se essa “relação profissional ou pessoal” pode “ser potencial causa de impedimento ou escusa”, impõe-se convocar o artigo 8º do Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro (RJAT), que estabelece:

“1 - Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:

- a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;

b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo.

2 – A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.

3 – Cabe ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores”.

Ou seja, e em suma, o factor decisivo, determinante no específico domínio aqui em apreço, é o do relacionamento do árbitro recusado “com as partes ou com os seus representantes legais”.

O que manifestamente não ocorre na situação descrita neste processo.

Donde não lograr apoio na invocada disposição normativa a pretensão da Requerente no sentido de que “...só o facto de ter existido uma relação profissional entre um dos seus Mandatários e um dos Árbitros designados — relação que é pública, como se demonstrou - é já suficiente para a existência de fundadas dúvidas quanto à imparcialidade e/ou isenção desse mesmo Árbitro...” e de que “...tal dúvida agudiza-se pelo facto de a relação profissional entre o Exmo. Sr. Árbitro designado e a Mandatária Dr. ... se encontrar degradada...”.

E daí também que, com esta conclusão, seja desnecessário realizar qualquer diligência, nomeadamente a inquirição sugerida pela Requerente, diligência que, de resto, configuraria a prática de um acto inútil, que “não é lícito realizar no processo...”(cfr. artigo 130º do CPC).

Consequentemente, e pelo exposto, julga-se improcedente o suscitado incidente de afastamento/recusa de árbitro.

Em matéria de custas, a Requerente não é condenada apenas por não haver expressa disposição legal nesse sentido.



Notificações e diligências necessárias.

Lisboa, 3 de maio de 2021

O Presidente do Conselho Deontológico

(Manuel Fernando dos Santos Serra)